



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.694 - RS (2011/0310955-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **ASTREINTES**. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental no ponto em que deixa de atacar especificamente os fundamentos do **decisum** que deu provimento ao recurso especial, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.
2. A jurisprudência do STJ é farta quanto a possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por eventual descumprimento de obrigação de fazer.
3. Quanto ao pedido de suspensão do presente feito, ante a submissão de recurso representativo da controvérsia a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que somente os processos que tramitam nos Tribunais de segunda instância devem ficar sobrestados, em decorrência do comando contido naquele dispositivo legal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.694 - RS (2011/0310955-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que deu provimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) de acordo com a jurisprudência desta Corte, não incorre em condenação **extra petita** o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos e insumos necessários ao cuidado contínuo de enfermidade determinada, já diagnosticada e indicada por médico; e (II) é cabível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por eventual descumprimento de obrigação de fazer.

O agravante, em suas razões, sustenta que, independentemente de ser mantida a causa de pedir, não pode ser modificado o pedido sem o consentimento do demandado. Afirma que *"a substituição do medicamento determinado e concedido ao ora agravado (Acetato de Glatirâmer) por outro ("beta-interferona 1 a 44 mcg) viola diversas regras processuais postas no Código de Processo Civil e cerceando o direito a mais ampla defesa do Estado do Rio Grande do Sul, pois a tese de defesa se tornou inútil, vez que levava em consideração o fármaco originariamente postulado"* (fls. 129/131). Ao final, quanto à possibilidade de aplicação de multa diária, pede o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia **no REsp 1.474.665/RS**, que versa sobre a matéria discutida.

Requer a reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.694 - RS (2011/0310955-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

A decisão ora agravada, ao dar provimento ao recurso especial do particular, amparou-se em dois fundamentos, quais sejam: (I) de acordo com a jurisprudência desta Corte, não incorre em condenação **extra petita** o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos e insumos necessários ao cuidado contínuo de enfermidade determinada, já diagnosticada e indicada por médico; e (II) é cabível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por eventual descumprimento de obrigação de fazer.

Nada obstante, em relação ao primeiro fundamento, as razões do agravo regimental cingem-se a defender a tese de que não pode ser modificado o pedido sem o consentimento do demandado, sob pena de ofensa aos arts. 264, 294 e 321 do CPC. Contudo, não demonstram que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que os precedentes invocados não se aplicariam ao caso dos autos.

Assim, o agravo regimental não pode ser conhecido, no ponto, porquanto a parte agravante deixou de atacar especificamente fundamento da decisão agravada, que, por si só, é suficiente para manter o comando emitido. Logo, a aplicação da Súmula 182/STJ no ponto é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental.

Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 413.936/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 139.524/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/11/2012)

Cumprе ressaltar, em relação à suposta ofensa ao art. 264 do CPC, que, não sendo considerado julgamento **extra petita** o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos e insumos necessários ao cuidado contínuo de enfermidade determinada, já diagnosticada e indicada por médico, não há que se falar, no caso em tela, em violação do citado dispositivo legal.

Por outro lado, quanto ao pedido de suspensão do presente feito, cumpre esclarecer que a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que somente os processos que tramitam nos Tribunais de segunda instância devem ficar sobrestados, em decorrência do comando contido no art. 543-C do CPC, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - SOBRESTAMENTO DO FEITO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

3.- Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1174957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

Dessa forma, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.231.616/SC**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 06/04/2015; **EDcl no AgRg no Ag 1.159.990/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; **AgRg no REsp 1.477.468/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

No mais, em relação à cominação de multa diária, igualmente a jurisprudência do STJ, de fato, é farta quanto a possibilidade de sua aplicação contra a Fazenda Pública por eventual descumprimento de obrigação de fazer. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe óbice ao julgamento do presente feito, pois o **RESP 1.101.725/RS**, então submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 03.06.2014.
2. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.
3. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (**AgRg no REsp 904.638/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 12/9/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de sobrestamento do feito encontra-se prejudicado, uma vez que o **REsp. 1.101.725/RS** foi extinto por perda do objeto, razão pela qual foi excluído da chancela de recurso representativo de controvérsia, conforme exegese do § 1º. do art. 2º. da Resolução 8 do STJ, de 7.8.2008.
2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de prova pré-constituída apta a demonstrar a necessidade do fornecimento de medicamento, qual seja, o laudo elaborado pelo médico que acompanha o paciente, o qual atesta o diagnóstico da doença e a necessidade do uso do medicamento pleiteado. Incursão no acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.479.299/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. 1. A ausência de prequestionamento de matéria suscitada – bloqueio de valores em contas públicas –, inviabiliza o acesso à via extraordinária, ante o óbice da Súmula 356/STF. 2. É possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação. Aplica-se, no caso, o disposto nos artigos 461 e 461-A do CPC. 3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1.067.211/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. PROVEITO DA MULTA EM FAVOR DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA.

I - É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, in casu, fornecimento de medicamentos a portador de doença grave.

II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos. Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1.063.902/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 1º/9/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0310955-9

AgRg no
REsp 1.299.694 / RS

Números Origem: 10800016847 70041207168 70043589746

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DE CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERIC LINS GRILO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.